

Novas regras para FIDCs, operações de crédito com partes relacionadas e investimento estrangeiro nas “fintechs de crédito”

Em 29 de outubro de 2018, o Banco Central do Brasil (“Banco Central”) publicou as Resoluções nºs 4.693 e 4.694, do Conselho Monetário Nacional (“Resolução 4.693”, “Resolução 4.694” e “CMN”), que trazem novas diretrizes para a regulamentação dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (“FIDC”) pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) e para operações de crédito com partes relacionadas de instituições financeiras.

Na mesma data, foi editado o Decreto nº 9.544, do Presidente da República (“Decreto 9.544”), que autoriza a participação estrangeira de até 100% no capital das Sociedades de Empréstimo entre Pessoas (“SEP”) e Sociedades de Crédito Direto (“SCD” e, conjuntamente, as “Fintechs de Crédito”), introduzidas pela Resolução nº 4.656 do CMN, de 26 de abril de 2018 (“Resolução 4.656”).

Trazemos a seguir os pontos mais relevantes desses normativos.

1. FIDCs: CVM autorizada a regular a oferta de cotas a investidores no varejo

A Resolução 4.694 flexibiliza as diretrizes para a regulamentação dos FIDCs pela CVM.

Oferta a investidores no varejo. A principal alteração introduzida é a autorização da oferta de cotas de FIDCs a investidores de varejo, nas hipóteses a serem definidas pela CVM. Pela regra anterior do CMN, as cotas de FIDCs somente podiam ser ofertadas a investidores qualificados, assim considerados os investidores que sejam pessoas naturais ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$1 milhão, dentre outros expressamente definidos nas normas editadas pela CVM. Com a flexibilização introduzida pela Resolução 4.694, a CVM poderá estabelecer hipóteses nas quais as cotas de FIDCs poderão ser ofertadas ao público investidor em geral.

novembro de 2018

Para mais informações, entrar em contato com:

Alexandre Barreto

D +55 11 3089 6507

alexandre.barreto@cesconbarrieu.com.br

Maurício Santos

D + 55 21 2196 9212

mauricio.santos@cesconbarrieu.com.br

Eduardo Herszkowicz

D + 55 11 3089 6529

eduardo.herszkowicz@cesconbarrieu.com.br

Eduardo Abrantes

D + 55 21 2196 9231

eduardo.abrantes@cesconbarrieu.com.br

www.cesconbarrieu.com.br

Classificação de risco. Além da alteração acima, a Resolução 4.694 também permitiu que a CVM estabeleça hipóteses nas quais não será exigida a classificação de risco de crédito do FIDC por agência classificadora de risco de crédito. A regra anterior do CMN exigia que todos os FIDCs fossem submetidos à classificação de risco. A norma da CVM em vigor prevê a dispensa dessa exigência apenas nos casos em que as cotas emitidas pelo FIDC sejam destinadas a um único cotista, ou grupo de cotistas vinculados por interesse único e indissociável. Com a adoção da Resolução 4.694, a CVM poderá ampliar o rol de hipóteses de dispensa da classificação de risco.

A expectativa dos agentes de mercado é a de uma revisão pela CVM das normas aplicáveis aos FIDCs já em 2019, com abertura de audiência pública para comentários do mercado.

A íntegra do texto da Resolução 4.694 está disponível para consulta no site do Banco Central, neste [link](#).

2. Operações de crédito com partes relacionadas: instituições financeiras deverão obedecer condições de mercado e limites impostos pelo CMN

A Resolução 4.693 disciplina as condições e os limites para realização de operações de crédito por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil com partes relacionadas, regulamentando o artigo 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 (“[Lei 4.595](#)”), recém alterada pela Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017 (“[Lei 13.506](#)”).

Partes relacionadas. A Lei 13.506, que alterou o artigo 34 da Lei 4.595, estabelece que as pessoas consideradas partes relacionadas às instituições financeiras ou sociedades de arrendamento mercantil são:

- (i) os controladores da instituição financeira;
- (ii) seus diretores e membros de órgãos estatutários ou contratuais;
- (iii) o cônjuge, o companheiro e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, dos controladores, diretores e membros de órgãos estatutários ou contratuais;

- (iv) pessoas com participação societária qualificada em seu capital; e
- (v) outras pessoas jurídicas com: (a) com participação societária qualificada em seu capital; (b) em cujo capital, direta ou indiretamente, haja participação societária qualificada; (c) nas quais haja controle operacional efetivo ou preponderância nas deliberações, independentemente da participação societária; e (d) que possuam diretor ou membro de conselho de administração em comum.

A Resolução 4.693 definiu “*participação qualificada*” como aquela participação, direta ou indireta, em instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil, equivalente a no mínimo 15% das respectivas ações ou quotas representativas, seguindo conceito já adotado em outros normativos do CMN.

Operações de crédito. São consideradas operações de crédito sujeitas à Resolução 4.693:

- (i) empréstimos e financiamentos;
- (ii) adiantamentos;
- (iii) operações de arrendamento mercantil financeiro;
- (iv) prestação de aval, fiança, coobrigação ou qualquer outra modalidade de garantia pessoal;
- (v) disponibilização de limites de crédito e outros compromissos de crédito;
- (vi) créditos contratados com recursos a liberar;
- (vii) depósitos interfinanceiros;
- (viii) depósitos e aplicações no exterior em instituições financeiras ou equipadas; e
- (ix) qualquer operação que caracterize negócio indireto, simulado ou mediante interposição de terceiro, com o fim de realizar operação de crédito.

Condições e limites. Para a contratação de operações de crédito entre partes relacionadas, as instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil deverão observar condições compatíveis com as de mercado, sem benefícios adicionais ou diferenciados comparativamente às operações deferidas aos demais clientes de mesmo perfil.

Deverão também observar cumulativamente os seguintes limites, como regra geral ¹:

- (i) o somatório dos saldos das operações de crédito contratadas com partes relacionadas não deverá ser superior a 10% do patrimônio líquido ajustado; e
- (ii) limites individuais de 1% para a contratação com pessoa natural e 5% para a contratação com pessoa jurídica, a serem apurados na data da concessão da operação de crédito.

Política interna. As instituições financeiras terão até 1º de abril de 2019 para aprovar a sua respectiva política interna para a realização de operações de crédito com partes relacionadas.

A íntegra do texto da Resolução 4.693 está disponível para consulta no site do Banco Central, neste link.

3. “Fintechs de Crédito”: Governo autoriza participação estrangeira de até 100%

O Decreto 9.544 autoriza a participação estrangeira de até 100% no capital das *Fintechs* de Crédito.

Necessidade de Decreto. Por força de norma constitucional, é em regra vedada a participação estrangeira no capital de instituições financeiras constituídas no Brasil. É necessário a edição de um Decreto Presidencial declarando ser a participação estrangeira de “*interesse do governo brasileiro*”.

Enquanto as instituições financeiras tradicionais costumam obter a autorização mediante edição

de Decreto Presidencial para cada caso, o governo brasileiro decidiu conceder autorização genérica à participação estrangeira nas *Fintechs* de Crédito por meio da edição do Decreto 9.544.

Função estratégica das *Fintechs* de Crédito. A Resolução 4.656 integra a “Agenda BC+”, que por meio do estímulo à inovação e seguindo as melhores práticas internacionais tem por objetivo um Sistema Financeiro Nacional mais eficiente. Por meio deste normativo, o CMN regulamentou certas plataformas eletrônicas de crédito, por meio de duas espécies de instituições financeiras sob regime especial (no modelo “*regulatory sandbox*”), sejam elas:

- (i) SEP: operações de empréstimo entre pessoas (também conhecidas como *peer-to-peer lending*); e
- (ii) SCD: operações com capital próprio.

O CMN pretende aumentar a competitividade no setor de crédito no varejo por meio das *Fintechs* de Crédito e estimular a inclusão financeira de uma parcela da população até então “*desbancarizada*”.

A autorização genérica concedida à participação estrangeira no capital das *Fintechs* de Crédito objetiva atrair players globais para acelerar o desenvolvimento deste mercado alternativo de crédito no Brasil.

A íntegra do Decreto 9.544 está disponível para consulta no site do Palácio do Planalto, neste [link](#).

¹ Não estão sujeitas a tais limites, dentre outras hipóteses, as operações de crédito com empresas controladas pela União, as que tenham como contraparte instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central, as realizadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, bancos de desenvolvimento e agências de fomento com pessoas jurídicas das quais direta ou indiretamente participem, às obrigações assumidas em decorrência da responsabilidade imposta a membros de compensação e demais participantes de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e liquidação, e entre instituições financeiras que sejam companhias abertas e pessoas jurídicas que possuam diretores ou membros de conselho de administração em comum, desde que tais diretores ou conselheiros sejam considerados independentes em ambas as contrapartes.

Este boletim apresenta um resumo de alterações legislativas ou decisões judiciais e administrativas no Brasil. Destina-se aos clientes e integrantes do Cescon, Barriue, Flesch & Barreto Advogados. Este boletim não tem por objetivo prover aconselhamento legal sobre as matérias aqui tratadas e não deve ser interpretado como tal.